



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara, instituída pelo Decreto nº 1.754, de 1º de maio de 1996, localizada no município de Piraquara, Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no *caput* do art. 225 e § 1º, inciso III da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no artigo 207 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, alterada Lei Estadual nº 12.555, de 29 de abril de 1999,

### DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.754, de 06 de maio de 1996, localizada no município de Piraquara, Estado do Paraná, na forma deste Decreto e do Regulamento composto pelos anexos I, II e III, parte integrante deste.

### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

Estadual do Piraquara:

- I - implantar o zoneamento da APA em concordância com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - assegurar as condições essenciais à conservação do manancial destinado ao abastecimento público; e
- III - incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada à conservação do manancial.

### CAPÍTULO II

#### DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 3º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Piraquara passa a conter a denominação e classificação abaixo, agrupadas em quatro áreas principais, com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Anexo II, parte integrante deste Decreto:

I - ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA são as áreas de interesse de consolidação da ocupação urbana existente, que deverão ser objeto de ações intensivas de saneamento e recuperação das condições ambientais, que subdividem-se em:

- a) ZUC I – Zona de Urbanização Consolidada I é a zona determinada por loteamentos ocupados, com acesso público e atendidos parcialmente por infra-estrutura urbana e serviços públicos; e
- b) ZUC II – Zona de Urbanização Consolidada II é a zona determinada por loteamentos que deverão receber infra-estrutura adequada para



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6706

a sua implantação, por não possuírem acesso público e não estarem situados em áreas atendidas por infra-estrutura urbana e serviços públicos.

II - ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA são áreas de transição entre as atividades rurais e urbanas, sujeitas à pressão de ocupação, e que exigem a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais, que subdividem-se em:

- a) ZOO I – Zona de Ocupação Orientada I compreende a porção da APA situada entre a PR-506 e a Rodovia de Contorno Leste, a jusante da futura barragem do Piraquara II, onde deverá ser permitido o parcelamento do solo de baixa densidade;
- b) ZOO II – Zona de Ocupação Orientada II compreende a porção da APA delimitada a oeste pela rodovia PR-506, ao norte pela estrada do Botiatuva, a leste pelo limite leste do loteamento Chácaras Chantecler e ao sul pelo limite da APA (divisor de águas da bacia hidrográfica do Piraquara), devendo atender às características rurais da área e permitir a possibilidade de empreendimentos de baixa densidade, servindo também como uma zona de transição para as áreas de proteção máxima;
- c) CEUS – Corredor Especial de Uso de Serviço compreende o trecho ao longo da PR-506, Estrada da Roseira, sendo que esta zona está delimitada pelos lotes (aprovados em loteamentos) lindeiros à via e por uma faixa de 100,00 m (cem metros) para cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia em caso de glebas, devendo permitir serviços compatíveis com os objetivos gerais de sustentabilidade e conservação da qualidade hídrica da APA; e
- d) CEUT – Corredor Especial de Uso Turístico compreende os lotes e glebas lindeiros às vias, ao longo do principal eixo turístico da APA, com o objetivo de incentivar usos compatíveis com uma proposta de



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

turismo sustentável para a APA do Piraquara.

III - ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO são áreas de interesse à preservação, com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas, que subdividem-se em:

- a) ZREP – Zona da Represa compreende a área inundável pela barragem do Piraquara I, abaixo da cota 907,20 m e pela barragem do Piraquara II, abaixo da cota 891,00 m;
- b) ZPRE – Zona de Preservação da Represa compreende uma faixa de 100 m ao longo dos reservatórios Piraquara I e Piraquara II, contada a partir das cotas 907,20 m e 891,00 m, respectivamente;
- c) ZPFV – Zona de Preservação de Fundo de Vale compreende a faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, de acordo com a legislação vigente, bem como os remanescentes de florestas aluviais, de estepes gramíneo-lenhosa e de várzeas;
- d) ZCVS I – Zona de Conservação da Vida Silvestre I compreende a porção da APA inserida na Área de Tombamento da Serra do Mar, no Parque Estadual da Baitaca e na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi; e
- e) ZCVS II – Zona de Conservação da Vida Silvestre II compreende as áreas compostas pela vegetação primária e de 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> fase da sucessão secundária da Mata Atlântica, formando importantes áreas para a conservação e recomposição florestal e ambientes essenciais à proteção da fauna local.

IV - ÁREAS RURAIS são as áreas destinadas à produção agrossilvopastoril, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Piraquara como ZUA – Zona de Uso Agropecuário, que



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

compreende os espaços aptos ao manejo florestal, agrícola e pecuário.

### CAPÍTULO III

#### DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 4º. O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais horizontais sujeitos ao parecer prévio da COMEC são aqueles com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 5º. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para a manutenção ou o plantio obrigatório de árvores, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

§ 1º Em caso de impossibilidade do cumprimento do estabelecido no *caput*, deste artigo, deverá ser atendida a orientação do órgão ambiental competente.

§ 2º A área referente à porcentagem definida no *caput*, deste artigo, deverá estar devidamente identificada no projeto e ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 3º No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à “recomposição florestal” na



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.<sup>º</sup> 6706

propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, como forma de compensação, estar alocadas fora da propriedade, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuênciia do Conselho da APA do Piraquara.

Art. 6º. Para os condomínios residenciais horizontais, as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente deverão estar devidamente identificadas no projeto e ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 1º. No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado o interesse público municipal, como forma de compensação, estar alocadas fora da propriedade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuênciia do Conselho da APA do Piraquara.

§ 2º. O certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, somente será concedido, desde que comprovado o atendimento da condição compensatória.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º. Na APA Estadual do Piraquara é terminantemente proibido a implantação de:

- I - frigoríficos;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

- II - matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fecularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria metalúrgica;
- XV - indústria mecânica;
- XVI - indústria de material de transporte;
- XVII - indústria de papel e celulose;
- XVIII - indústria de borracha;
- XIX - indústrias químicas em geral;
- XX - atividades de destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XXI - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista; e
- XXII - postos de abastecimento e serviços.

Art. 8º. Na APA Estadual do Piraquara são proibidos:

- I - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água, estando o infrator sujeito às sanções legais



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

cabíveis;

- II - as edificações na faixa de 15 m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Leste e PR-506;
- III - a construção de edificações na faixa de 100,00 m, contados a partir da cota máxima de inundação das represas Piraquara I e Piraquara II, ressalvadas as construções e equipamentos já implantados, até a data de aprovação deste zoneamento, que deverão ser analisados caso a caso, de acordo com o Plano de Uso do Entorno, aprovado pelo IAP, após ouvido o Conselho da APA do Piraquara; e
- IV - a implantação de cemitérios, ressalvado o disposto no inciso II, do art. 11 deste Decreto.

Art. 9º. Na Zona de Preservação da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre I e II são proibidos:

- I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento;
- II - criação de barreiras artificiais internas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;
- III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração, ressalvadas as disposições legais pertinentes; e
- IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 10. É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas que por



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar.

§ 1º. O órgão ambiental estadual, como entidade administradora da APA, deverá comunicar ao Departamento de Fiscalização da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - DEFIS/SEAB e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná – EMATER, sobre o prazo de proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas na APA do Piraquara.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como órgãos de fiscalização e monitoramento, definirão os produtos proibidos e permissíveis.

§ 3º. Fica estabelecido um prazo de cinco anos para a readequação da agricultura contados a partir da implantação da represa ou da elaboração de um Plano de Manejo, atendida a legislação pertinente.

§ 4º. A fiscalização do manejo de agrotóxicos e biocidas será executada em conjunto pelo IAP, EMATER, DEFIS/SEAB, Secretaria de Estado da Saúde e municípios, de acordo com as suas competências.

§ 5º. O órgão ambiental estadual solicitará apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

### CAPÍTULO V

#### DAS PERMISSIBILIDADES

Art. 11. Na APA Estadual do Piraquara são permissíveis:

- I - a implantação de postos de abastecimento de gás natural;
- II - a ampliação do cemitério existente; e
- III - a implantação de crematórios.

Parágrafo único. A implantação ou ampliação das atividades



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.<sup>º</sup> 6706

enumeradas nos incisos acima condiciona-se ao atendimento das exigências ambientais pertinentes, a critério do órgão ambiental e ao pronunciamento favorável do Conselho da APA do Piraquara.

Art. 12. A aprovação dos usos e atividades permissíveis depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosas, nocivas ou incômodas para a zona onde estão inseridos e para a APA em geral, e especialmente que não causem risco à qualidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio Piraquara.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 13. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Decreto ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da APA Estadual do Piraquara, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A implantação de novos empreendimentos deverá ser sempre efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

Art. 15. O lançamento de efluentes, proveniente de esgoto doméstico, com transposição de bacia deverá atender às exigências do órgão



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

ambiental.

Art. 16. A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes em cursos d'água, deverão ser efetivados conforme outorga de uso de recurso hídrico expedido pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA.

Parágrafo único. A outorga, de que trata o *caput* deste artigo, não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 17. As reservas de áreas de conservação da vida silvestre devem ser definidas objetivando a recomposição florestal, conforme orientação do órgão ambiental.

Art. 18. O habite-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada a sistema adequado de tratamento de efluentes e atendendo às demais exigências ambientais.

Art. 19. No que se refere ao limite e delimitação das zonas, aplicam-se as regras deste artigo, assim enumeradas:

- I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para delimitação do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos, pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;
- II - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendidas as condições previstas nos



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

incisos I e III;

- III - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários, por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;
- IV - constatada a inexistência de área de conservação ou de área de preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvido o Conselho da APA do Piraquara, de acordo com a localização e características da área, informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento; e
- V - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

Art. 20. As atividades agrossilvopastoris e de turismo deverão atender, respectivamente:

- I - a implementação das atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas atividades deverão seguir a orientação de plano próprio de manejo; e
- II - as atividades de turismo ecológico, rural e étnico deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

Art. 21. No que se refere à Área de Tombamento da Serra do Mar, a implantação de novas atividades, no trecho da Área de Tombamento da Serra do Mar, que coincide com a Zona de Conservação da Vida Silvestre I, bem como a implantação de novas atividades, tendo em vista o objetivo de proteção do entorno da Área de Tombamento da Serra do Mar, numa faixa de mil metros externa ao



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

seu perímetro, deverá seguir a orientação da Secretaria de Estado da Cultura, através da unidade administrativa competente, bem como do órgão ambiental estadual.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. O proprietário de edificações existentes dentro da APA Estadual do Piraquara, em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terá prazo de dois anos, contados da publicação deste, para implantação de sistema adequado de tratamento de efluentes sanitários, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 23. Os responsáveis por atividades implantadas dentro da APA Estadual do Piraquara, as quais estejam em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terão prazo de dois anos, contados a partir da publicação deste, para se adequarem à emissão de efluentes, de forma a atender os padrões ambientais da legislação específica.

Art. 24. Os processos referentes ao parcelamento e ocupação do solo na APA Estadual do Piraquara, em tramitação, e protocolados até a data da publicação deste Decreto, poderão ser concluídos com base no zoneamento anterior.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As atividades que não foram relacionadas na classificação



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 6706

hierárquica, de que trata este Decreto, serão enquadradas como casos omissos.

Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos ambientais competentes e encaminhados ao Conselho da APA do Piraquara, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

Art. 26. Quaisquer revisões e alterações deste Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser objeto de proposição do Conselho da APA do Piraquara, submetidas à anuência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e procedidas mediante a edição de Decreto Estadual.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República

JAIME LERNER,  
Governador do Estado

YÁRA CHRISTINA EISENBACH,  
Secretária de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO,  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO,  
Secretário de Estado do Governo

6375 da 10/12/2002  
Protocolado no Ofício  
120

Ref.prot.nº 5.396.046-4

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 6706/2002

**REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO  
DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PIRAUARA**

**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO PARA  
IMPLANTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

**1. QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO:**

**1.1 - Habitacional**

Edificação destinada à habitação permanente ou transitória;

**1.2 - Comunitário**

Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

**1.3 - Comercial e de serviço**

Atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;

**1.4 – Industrial**

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

**1.5 - Agricultura**

Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, de modo a atender as necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado consumidor.

**1.6 - Mineração**

Atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e do sub-solo.

**1.7 - Manejo Florestal e/ou Agrossilvopastoril**

É o conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvopastoris a fim de que seja possível utilizar otimizadamente os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros,

informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

## 2. QUANTO À NATUREZA:

### 2.1. Perigosas

Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

### 2.2. Nocivas

Atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

### 2.3. Incômodas

Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento da APA.

## 3. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS:

### 3.1. Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

### 3.2. Médio Porte

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

### 3.3. Grande Porte

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

## 4. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES INDUSTRIALIS:

### 4.1. Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

#### **4.2. Médio Porte**

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

#### **4.3. Grande Porte**

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

### **5. QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA:**

#### **5.1. Permitidas**

Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

#### **5.2. Permissíveis**

Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

#### **5.3. Proibidas**

Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

### **6. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO:**

#### **I – USO HABITACIONAL**

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subclassificando-se em:

I.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família.

I.2 - HABITAÇÃO COLETIVA - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.

I.3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares, agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.

I.4 - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como:

a) Albergue;

- b) Alojamento Estudantil, Casa do Estudante;
- c) Asilo;
- d) Convento, Seminário;
- e) Internato; e
- f) Orfanato.

#### I.5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA

Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:

##### I.5.1 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1

Apart-Hotel e Pensão

##### I.5.2 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2

Hotel e Pousada

##### I.5.3 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 3

Motel.

### II – USOS COMUNITÁRIOS

Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

II.1 – COMUNITÁRIO 1 – atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:

- a) Ambulatório, Unidade de Saúde;
- b) Assistência Social;
- c) Berçário, Creche, Hotel para Bebês;
- d) Biblioteca;
- e) Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância; e
- f) Escola Especial.

II.2 – COMUNITÁRIO 2 – atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:

##### II.2.1 – COMUNITÁRIO 2 – LAZER E CULTURA

- a) Auditório;
- b) Boliche;
- c) Casa de Espetáculos Artísticos;
- d) Cancha de Bocha, Cancha de Futebol;
- e) Ginásio de Esportes;

- f) Centro de Recreação;
- g) Centro de Convenções, Centro de Exposições;
- h) Cinema;
- i) Colônia de Férias;
- j) Museu;
- k) Piscina Pública;
- l) Ringu de Patinação;
- m) Sede Cultural, Esportiva e Recreativa;
- n) Sociedade Cultural; e
- o) Teatro.

#### II.2.2 – COMUNITÁRIO 2 – ENSINO

Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus.

#### II.2.3 – COMUNITÁRIO 2 – SAÚDE

- a) Hospital;
- b) Maternidade;
- c) Pronto Socorro; e
- d) Sanatório, Casa de Saúde.

#### II.2.4 – COMUNITÁRIO 2 – CULTO RELIGIOSO

- a) Casa de Culto; e
- b) Templo Religioso.

II.3 – COMUNITÁRIO 3 – atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

#### II.3.1 – COMUNITÁRIO 3 – LAZER

- a) Centro de Equitação, Hipódromo;
- b) Circo, Parque de Diversões; e
- c) Rodeio.

#### II.3.2 – COMUNITÁRIO 3 – ENSINO

- a) Campus Universitário; e
- b) Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.

### III – USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou

espiritual.

### III.1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

#### III.1.1 – COMÉRCIO VICINAL

Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, subclassificando-se em:

##### III.1.1.1 – COMÉRCIO VICINAL 1

- a) Açougue;
- b) Armarinhos;
- c) Casa lotérica;
- d) Drogaria, Ervanário, Farmácia;
- e) Floricultura, Flores Ornamentais;
- f) Mercearia, hortifrutigranjeiros;
- g) Papelaria, Revistaria;
- h) Posto de Venda de Pães; e
- i) Vídeo-locadora.

##### III.1.1.2 – COMÉRCIO VICINAL 2

- a) Bar;
- b) Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria;
- c) Comércio de Refeições Embaladas;
- d) Lanchonete;
- e) Leiteria;
- f) Livraria;
- g) Panificadora;
- h) Pastelaria;
- i) Posto de Venda de Gás Liquefeito;
- j) Relojaria; e
- k) Sorveteria.

#### III.1.2 – SERVIÇO VICINAL

Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, subclassificando-se em:

##### III.1.2.1 – SERVIÇO VICINAL 1

- a) Profissionais Autônomos;

- b) Atelier de Profissionais Autônomos; e
- c) Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias.

### III. 1.2.2 – SERVIÇO VICINAL 2

- a) Agência de Serviços Postais;
- b) Bilhar, Snooker, Pebolim;
- c) Consultórios;
- d) Escritório de Comércio Varejista;
- e) Instituto de Beleza, Salão de Beleza; e
- f) Jogos Eletrônicos.

## III. 2 – COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como:

- a) Academias;
- b) Agência Bancária;
- c) Borracharia;
- d) Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria;
- e) Comércio de Material de Construção;
- f) Comércio de Veículos e Acessórios;
- g) Escritórios Administrativos;
- h) Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres;
- i) Estacionamento Comercial;
- j) Joalheria;
- k) Oficina Mecânica de Veículos; e
- l) Restaurante, Roticeria.

## III.3 – COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como:

- a) Buffet com Salão de Festas;
- b) Centros Comerciais, Shopping Center;
- c) Clínicas;
- d) Edifício de Escritórios;
- e) Entidades Financeiras;
- f) Escritório de Comércio Atacadista;

- g) Imobiliárias;
- h) Lojas de Departamentos;
- i) Sede de Empresas;
- j) Serv-Car;
- k) Serviços de Lavagem de Veículos, Lava-Rápido;
- l) Postos de Serviço de Manutenção de Veículos;
- m) Ataúdes funerários e Urnas;
- n) Serviços Públicos; e
- o) Supermercados.

#### III.4 – COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como:

- a) Agenciamento de Cargas;
- b) Marmorarias;
- c) Comércio Varejista de Grandes Equipamentos;
- d) Depósitos, Armazéns Gerais;
- e) Entrepastos, Cooperativas, Silos;
- f) Impressoras, Editoras, Gráficas;
- g) Transportadora; e
- h) Garagem de ônibus.

#### III.5 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, subclassificando-se em:

##### III.5.1 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1

- a) Centro de Controle de Vôo;
- b) Comércio Varejista de Combustíveis;
- c) Comércio Varejista de Derivados de Petróleo;
- d) Posto de Abastecimento de Aeronaves;
- e) Posto de Abastecimento e Serviços; e
- f) Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa.

### **III.5.2 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2**

- a) Capela Mortuária,
- b) Cemitério; e
- c) Ossário.

## **7. QUANTO AOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO**

### **7.1. Taxa de Ocupação**

É o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;

### **7.2. Coeficiente de Aproveitamento**

É o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse mesmo terreno;

### **7.3. Altura da Edificação**

É a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

### **7.4. Recuo do Alinhamento Predial**

É a distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado;

### **7.5. Afastamento das Divisas**

É a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno;

### **7.6. Taxa de Permeabilidade**

É o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável;

### **7.7. Dimensão do Lote**

É estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 6706 /2002

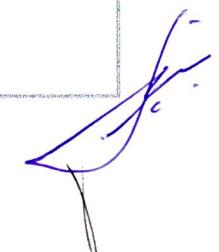
REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PIRAUARA

ANEXO II

QUADROS DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

QUADRO I - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA I – ZUC I

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH.. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação unifamiliar – uma por lote <sup>(1)</sup></li> <li>- Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(2)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e serviço de bairro <sup>(2)</sup></li> <li>- Comunitário 1</li> <li>- Comunitário 2 – Lazer e Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no art.6º e todos os demais usos</li> </ul>	-	1	50	2	5	25	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Facultado -1,5m no caso de haver abertura nas divisas</li> </ul>  

<sup>(1)</sup> Nos loteamentos já aprovados será permitida uma residência unifamiliar por lote.

<sup>(2)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

**QUADRO II - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II – ZUC II**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação unifamiliar <sup>(1)</sup></li> <li>- Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(2)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e serviço de bairro <sup>(2)</sup></li> <li>- Comunitário 1<sup>(3)</sup></li> <li>- Comunitário 2 – Lazer e Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso<sup>(3)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos</li> </ul>	-(4)	1	50	2	5	25	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Facultado</li> <li>- 1,5 m no caso de haver aberturas nas divisas<sup>(5)</sup></li> </ul> 

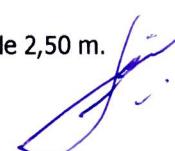
<sup>(1)</sup> Permitido 01 (uma) habitação unifamiliar por lote em loteamentos já aprovados, desde que implantados de acordo com as exigências do órgão ambiental.

<sup>(2)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(3)</sup> Os empreendimentos com porte superior a 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) somente serão licenciados mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(4)</sup> Conforme loteamento aprovado.

<sup>(5)</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 2,50 m.




**QUADRO III - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA I – ZOO I**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação unifamiliar <sup>(1)(2)</sup></li> <li>- Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte<sup>(3)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Institucional<sup>(4)</sup></li> <li>- Habitação Transitória 1 e 2<sup>(4)</sup></li> <li>- Comunitário 2 – Lazer e Cultura<sup>(4)</sup></li> <li>- Estabelecimentos Agroindustriais <sup>(3)(4)</sup></li> <li>- Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m<sup>2</sup> <sup>(3)(4)</sup>;</li> <li>- Armazéns e silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários <sup>(4)(5)</sup></li> <li>- Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação <sup>(4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos</li> </ul>	5.000 /20	0,6	30	2	10	60	2,5 <sup>(6)</sup>	

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 02 (duas) habitações/ha em loteamentos, sendo permitível uma habitação adicional para caseiro por lote.

<sup>(2)</sup> Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 2 (duas) habitações/ha, atendida uma fração privativa mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup>, desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 20% da área total do imóvel, conforme orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes à Zona de Conservação da Vida Silvestre II e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 5.000,00 m<sup>2</sup>.

<sup>(3)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(4)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(5)</sup> A implementação da atividade agrossilvopastoril existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do plano próprio de manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.

<sup>(6)</sup> Para os usos permitíveis o afastamento mínimo das divisas será de 5,00 m.

**QUADRO IV - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA II – ZOO II**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m²/m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUE MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar – uma por lote<sup>(1)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte<sup>(2)</sup></li> <li>- Usos agropecuários<sup>(3)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar<sup>(4)</sup></li> <li>- Habitação Institucional<sup>(5)(6)</sup></li> <li>- Habitação Transitória 1 e 2<sup>(5)(6)</sup></li> <li>- Comunitário 2 – Lazer e Cultura<sup>(5)(6)</sup></li> <li>- Comunitário 3 – Ensino<sup>(5)(6)</sup></li> <li>- Estabelecimentos agroindustriais<sup>(2)(5)(6)</sup></li> <li>- Restaurante<sup>(5)(6)</sup></li> <li>- Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500 m<sup>2</sup><sup>(2)(5)(6)</sup></li> <li>- Atividades ligadas ao ecoturismo e turismo rural, tais como restaurante, pousada, albergue e hotel, camping, clubes, sociedade recreativa, esportiva e cultural, canchas esportivas, posto de venda de produtos locais e outras atividades similares ou correlatas.<sup>(5)(6)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no Art. 6º e todos os demais usos.</li> </ul>	5.000/20 <sup>(4)</sup>	0,4	20	2	10	60	2,5	

<sup>(1)</sup> Permitida uma moradia complementar para caseiro por lote.

<sup>(2)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(3)</sup> As atividades agropecuárias existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do plano próprio de manejo, adotando as práticas de conservação do solo e manejo adequado.

<sup>(4)</sup> Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 2 (duas) habitações/ha, desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 20% da área total do imóvel, conforme orientação do órgão ambiental competente, ouvido o Conselho da APA. As áreas pertencentes à Zona de Conservação da Vida Silvestre II e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 5.000,00 m<sup>2</sup>.

<sup>(5)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(6)</sup> Afastamento das divisas de 5,00 m.




**QUADRO V - CORREDOR ESPECIAL DE USO TURÍSTICO – CEUT**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar</li> <li>- Habitação Transitória 2<sup>(2)(3)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Todos os usos da zona em que o trecho do CEUT está inserido<sup>(1)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal<sup>(2)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro<sup>(2)</sup></li> <li>- Comunitário 2 – Lazer, Cultura e Ensino.<sup>(3)</sup></li> <li>- Outras atividades e serviços ligados ao turismo, lazer e recreação<sup>(2)(3)</sup></li> <li>- Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m<sup>2</sup><sup>(2)(3)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos</li> </ul>							Parâmetros da Zona Atravessada

<sup>(1)</sup> Todos os usos adicionais àqueles da zona em que o CEUT está inserido aplicam-se apenas aos lotes com testada à via considerada. Nas áreas de restrição à ocupação prevalecem os parâmetros e os usos e atividades especificadas para as mesmas.

<sup>(2)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(3)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

**QUADRO VI - CORREDOR ESPECIAL DE USO DE SERVIÇO – CEUS  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar – uma por lote</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro <sup>(1)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Todos os usos da zona em que o trecho do CEUS está inserido <sup>(1)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Geral<sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Transitória 1 e 2 <sup>(3)</sup></li> <li>- Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso <sup>(3)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no art.6º e todos os demais usos.</li> </ul>							

Parâmetros da Zona atravessada <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(2)</sup> O corredor corresponde aos lotes lindeiros à rodovia PR 506 e a uma faixa de 100 m nas glebas, contadas a partir da faixa de domínio da rodovia.

<sup>(3)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

**QUADRO VII - ZONA DA REPRESA - ZREP**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades de vela e remo <sup>(1)</sup></li> <li>- Pesca desportiva (com uso de caniço e linha de mão) <sup>(1)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pesquisa científica <sup>(1)</sup></li> <li>- Outros esportes aquáticos <sup>(1)</sup></li> <li>- Outros veículos náuticos que não utilizem motores à combustão <sup>(1)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Balneabilidade</li> <li>- O uso de embarcações a motor (inclusive jet-ski)</li> <li>- De atividades de pesca intensiva com uso de rede, tarrafa, espinhel e outros utensílios do gênero</li> <li>- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.</li> </ul>							

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.




**QUADRO VIII - ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA - ZPRE**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OCUPAÇÃO					
			LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)
- Recuperação de áreas degradadas	- Acesso à represa através de parques públicos, desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra <sup>(1)(2)(3)</sup>	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.						

<sup>(1)</sup> O licenciamento deverá estar vinculado à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio à fiscalização e de execução de projetos visando a melhoria da qualidade ambiental do lago e do seu entorno.

<sup>(2)</sup> As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental do órgão ambiental, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no reservatório.

<sup>(3)</sup> Os acessos deverão ser restritos e controlados pelo empreendedor (Prefeitura/SANEPAR).




**QUADRO IX - ZONA DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE – ZPFV**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUE MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recomposição florística com espécies nativas</li> <li>- Recuperação de áreas degradadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pesquisa científica <sup>(1)</sup></li> <li>- Atividades ligadas à educação ambiental <sup>(1)</sup></li> <li>- Atividades que permitam o uso moderado e auto-sustentado da biota <sup>(2)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.</li> </ul>	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental.

<sup>(2)</sup> Conforme plano próprio de manejo aprovado pelo órgão ambiental.

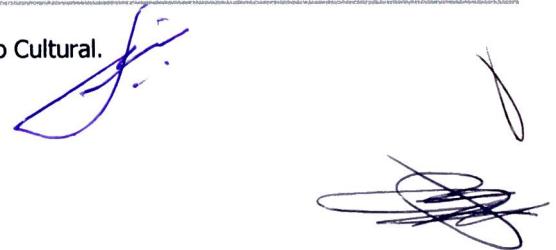



**QUADRO X – ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE I – ZCVS I**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/ TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUE MÍN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)

Conforme Edital de Tombamento da Serra do Mar e demais legislações pertinentes à área<sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Mediante licença do órgão ambiental competente e orientação da Secretaria de Estado da Cultura / Coordenadoria do Patrimônio Cultural.



- X - Assistente Técnico – Símbolo 5-C;  
 X - 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo – Símbolo 7-C, para 04 (quatro) cargos de Assistente Técnico – Símbolo 7-C; e  
 XI - 05 (cinco) cargos de Oficial de Gabinete – Símbolo 7-C, para 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico – Símbolo 7-C.

Art. 2º. A situação atual dos cargos de provimento em comissão do Departamento de Estradas de Rodagem – DER são os constantes do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

**JAIME LERNER,**  
Governador do Estado      **RICARDO AUGUSTO CUNHA SMILTINK,**  
Secretário de Estado da Administração  
e da Previdência

**YÁRA CHRISTINA EISENBACH,**      **WILSON JUSTUS SOARES,**  
Secretária de Estado do Planejamento      Secretário de Estado dos Transportes  
e Coordenação Geral

**JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO,**  
Secretário de Estado do Governo

#### ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 6702/2002

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO
01	DIRETOR GERAL	DAS-1
01	DIRETOR TÉCNICO*	DAS-2
01	DIRETOR DE OPERAÇÕES*	DAS-2
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DAS-2
01	CHIEF DE GABINETE*	DAS-5
05	SUPERINTENDENTE REGIONAL*	DAS-5
01	COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS*	1-C
01	COORDENADOR TÉCNICO*	1-C
01	COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS*	1-C
01	COORDENADOR DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA*	1-C
01	COORDENADOR DE GERENCIAMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA*	1-C
01	COORDENADOR DE CONCESSÃO E PEDAGIAMENTO*	1-C
01	COORDENADOR ADMINISTRATIVO*	1-C
01	COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS*	1-C
01	COORDENADOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS*	1-C
01	COORDENADOR DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO*	1-C
01	COORDENADOR DE INFORMÁTICA*	1-C
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO*	1-C
01	AUDITOR INTERNO*	1-C
01	PROCURADOR JURÍDICO*	1-C
18	ASSISTENTE TÉCNICO*	1-C
20	ASSISTENTE TÉCNICO*	2-C
02	ASSISTENTE TÉCNICO*	3-C
03	ASSISTENTE TÉCNICO*	5-C
09	ASSISTENTE TÉCNICO*	7-C

\* Cargos alterados conforme art. 1º deste Decreto.

#### Decreto 6703

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.485, de 31 de outubro de 2002,

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, os cargos abaixo especificados, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

.CRISTIANO OSVALDO ANDREGUETO, RG nº 139.194-4, Assessor – Símbolo DAS-5; ficando revogado o Decreto nº 3.782, de 28 de março de 2001; e

PAULO IBANEZ BOTTEGA, RG nº 7.353.061-0, Chefe de Departamento – Símbolo DAS-5, do Departamento de Desenvolvimento Agropecuário, ficando revogado o Decreto nº 4.371, de 10 de julho de 2001, na parte que nomeou o mesmo.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

**JAIME LERNER,**  
Governadora do Estado      **DENI LINEU SCHWARTZ,**  
Secretário de Estado da Agricultura  
e do Abastecimento

**JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO,**  
Secretário de Estado do Governo

#### Decreto 6704

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998,

Resolve designar ANTERO DA SILVEIRA como Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, com mandato de dois anos.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

**JAIME LERNER,**  
Governador do Estado      **JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO,**  
Secretário de Estado da Segurança,  
da Justiça e da Cidadania

**JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO**  
Secretário de Estado do Governo

#### Decreto 6705

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4.924.707-9,

Resolve exonerar, "ex officio", de acordo com o art. 43, § 3º, combinado com o art. 124, inciso II, alínea h, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ROBERTO MEZA CUBILLA, RG nº 9.614.958-1, do cargo de Professor de Ensino Superior, Classe/Nível Professor Assistente A, Regime de Trabalho de 40 horas semanais, da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

**JAIME LERNER,**  
Governador do Estado      **RICARDO AUGUSTO CUNHA SMILTINK,**  
Secretário de Estado da Administração  
e da Previdência

**JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO,**  
Secretário de Estado do Governo

#### Decreto 6706

Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara, instituída pelo Decreto nº 1.754, de 1996, localizada no município de Piraquara, Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no *caput* do art. 225 e § 1º, inciso III da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no artigo 207 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, alterada Lei Estadual nº 12.555, de 29 de abril de 1999,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Piraquara, denominada APA Estadual do Piraquara, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.754, de 06 de maio de 1996, localizada no município de Piraquara, Estado do Paraná, na forma deste Decreto e do Regulamento composto pelos anexos I, II e III, parte integrante deste.

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Piraquara:

- I - implantar o zoneamento da APA em concordância com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - assegurar as condições essenciais à conservação do manancial destinado ao abastecimento público; e
- III - incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada à conservação do manancial.

#### CAPÍTULO II

#### DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 3º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Piraquara passa a conter a denominação e classificação abaixo, agrupadas em quatro áreas principais, com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Anexo II, parte integrante deste Decreto:

I - ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA são as áreas de interesse de consolidação da ocupação urbana existente, que deverão ser objeto de ações intensivas de saneamento e recuperação das condições ambientais, que subdividem-se em:

- a) ZUC I – Zona de Urbanização Consolidada I é a zona determinada por lotamentos ocupados, com acesso público e atendidos parcialmente por infra-estrutura urbana e serviços públicos; e
- b) ZUC II – Zona de Urbanização Consolidada II é a zona determinada por lotamentos que deverão receber infra-estrutura adequada para a sua implantação, por não possuirem acesso público e não estarem situados em áreas atendidas por infra-estrutura urbana e serviços públicos.

II - ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA são áreas de transição entre as atividades rurais e urbanas, sujeitas à pressão de ocupação, e que exigem a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais, que subdividem-se em:

- a) ZOO I – Zona de Ocupação Orientada I compreende a porção da APA situada entre a PR-506 e a Rodovia de Contorno Leste, a jusante da futura barragem do Piraquara II, onde deverá ser permitido o parcelamento do solo de baixa densidade;
- b) ZOO II – Zona de Ocupação Orientada II compreende a porção da APA delimitada a oeste pela rodovia PR-506, ao norte pela estrada do Botiatuva, a leste pelo limite leste do loteamento Chácara Chanteler e ao sul pelo limite da APA (divisor de águas da bacia hidrográfica do Piraquara), devendo atender às características rurais da área e permitir a possibilidade de empreendimentos de baixa densidade, servindo também como uma zona de transição para as áreas de proteção máxima;
- c) CEUS – Corredor Especial de Uso de Serviço compreende o trecho ao longo da PR-506, Estrada da Roseira, sendo que esta zona está delimitada pelos lotes (aprovados em loteamentos) lindeiros à via e por uma faixa de 100,00 m (cem metros) para cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia em caso de glebas, devendo permitir serviços compatíveis com os objetivos gerais de sustentabilidade e conservação da qualidade hidrica da APA; e
- d) CEUT – Corredor Especial de Uso Turístico compreende os

lotes e glebas lindeiros às vias, ao longo do principal eixo turístico da APA, com o objetivo de incentivar usos compatíveis com uma proposta de turismo sustentável para a APA do Piraquara.

III - ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO são áreas de interesse à preservação, com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas, que subdividem-se em:

- a) ZREP – Zona da Represa compreende a área inundável pela barragem do Piraquara I, abaixo da cota 907,20 m e pela barragem do Piraquara II, abaixo da cota 891,00 m;
- b) ZPRB – Zona de Preservação da Represa compreende uma faixa de 100 m ao longo dos reservatórios Piraquara I e Piraquara II, contada a partir das cotas 907,20 m e 891,00 m, respectivamente;
- c) ZPFV – Zona de Preservação de Fundo de Vale compreende a faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, de acordo com a legislação vigente, bem como os remanescentes de florestas aluviais, de estepes gramíneo-lenhosa e de várzeas;
- d) ZCVSI – Zona de Conservação da Vida Silvestre I compreende a porção da APA inserida na Área de Tombamento da Serra do Mar, no Parque Estadual da Baitaca e na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi; e
- e) ZCVS II – Zona de Conservação da Vida Silvestre II compreende as áreas compostas pela vegetação primária e de 4ª e 5ª fase da sucessão secundária da Mata Atlântica, formando importantes áreas para a conservação e recomposição florestal e ambientais essenciais à proteção da fauna local.

IV - ÁREAS RURAIS são as áreas destinadas à produção agropecuária, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Piraquara como ZUA – Zona de Uso Agropecuário, que compreende os espaços aptos ao manejo florestal, agrícola e pecuário.

#### CAPÍTULO III

#### DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 4º. O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais horizontais sujeitos ao parecer prévio da COMEC são aqueles com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 5º. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para a manutenção ou o plantio obrigatório de árvores, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

§ 1º Em caso de impossibilidade do cumprimento do estabelecido no *caput*, deste artigo, deverá ser atendida a orientação do órgão ambiental competente.

§ 2º A área referente à porcentagem definida no *caput*, deste artigo, deverá estar devidamente identificada no projeto e ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 3º No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à "recomposição florestal" na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, como forma de compensação, estar alocadas fora da propriedade, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência do Conselho da APA do Piraquara.

Art. 6º. Para os condomínios residenciais horizontais, as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente deverão estar devidamente identificadas no projeto e ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título.

§ 1º No caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente na propriedade, estas áreas poderão, excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado o interesse público municipal, como forma de compensação, estar alocadas fora da propriedade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência do Conselho da APA do Piraquara.

§ 2º O certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, somente será concedido, desde que comprovado o atendimento da condição compensatória.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º. Na APA Estadual do Piraquara é terminantemente proibido a implantação de:

- I - frigoríficos;
- II - matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fácularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria metalúrgica;
- XV - indústria mecânica;
- XVI - indústria de material de transporte;
- XVII - indústria de papel e celulose;
- XVIII - indústria de borracha;
- XIX - indústrias químicas em geral;
- XX - atividades de destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XXI - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista; e
- XXII - postos de abastecimento e serviços.

**Art. 8º.** Na APA Estadual do Piraquara são proibidos:

- I - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;
- II - as edificações na faixa de 15 m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Leste e PR-506;
- III - a construção de edificações na faixa de 100,00 m, contados a partir da cota máxima de inundação das represas Piraquara I e Piraquara II, ressalvadas as construções e equipamentos já implantados, até a data de aprovação deste zoneamento, que deverão ser analisados caso a caso, de acordo com o Plano de Uso do Entorno, aprovado pelo IAP, após ouvido o Conselho da APA do Piraquara; e
- IV - a implantação de cemitérios, ressalvado o disposto no inciso II, do art. 11 deste Decreto.

**Art. 9º.** Na Zona de Preservação da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre I e II são proibidos:

- I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento;
- II - criação de barreiras artificiais internas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;
- III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração, ressalvadas as disposições legais pertinentes; e
- IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.

**Art. 10.** É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas que por sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar.

§ 1º. O órgão ambiental estadual, como entidade administradora da APA, deverá comunicar ao Departamento de Fiscalização da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - DEFIS/SEAB e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER, sobre o prazo de proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas na APA do Piraquara.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como órgãos de fiscalização e monitoramento, definirão os produtos proibidos e permissíveis.

§ 3º. Fica estabelecido um prazo de cinco anos para a readaptação da agricultura contados a partir da implantação da represa ou da elaboração de um Plano de Manejo, atendida a legislação pertinente.

§ 4º. A fiscalização do manejo de agrotóxicos e biocidas será executada em conjunto pelo IAP, EMATER, DEFIS/SEAB, Secretaria de Estado da Saúde e munícipios, de acordo com suas competências.

§ 5º. O órgão ambiental estadual solicitará apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

## CAPÍTULO V

### DAS PERMISSIBILIDADES

**Art. 11.** Na APA Estadual do Piraquara são permissíveis:

- I - a implantação de postos de abastecimento de gás natural;
- II - a ampliação do cemitério existente; e
- III - a implantação de crematórios.

Parágrafo único. A implantação ou ampliação das atividades enumeradas nos incisos acima condiciona-se ao atendimento das exigências ambientais pertinentes, a critério do órgão ambiental e ao pronunciamento favorável do Conselho da APA do Piraquara.

**Art. 12.** A aprovação dos usos e atividades permissíveis depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosas, nocivas ou incômodas para a zona onde estão inseridos e para a APA em geral, e especialmente que não causem risco à qualidade hídrica da bacia hidrográfica do Rio Piraquara.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 13.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Decreto ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da APA Estadual do Piraquara, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** A implantação de novos empreendimentos deverá ser sempre efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

**Art. 15.** O lançamento de efluentes provenientes de esgoto doméstico, com transposição de bacia deverá atender às exigências do órgão ambiental.

**Art. 16.** A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes em cursos d'água, deverão ser efetuados conforme outorga de uso de recurso hídrico expedido pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDEHSA.

Parágrafo único. A outorga, de que trata o *caput* deste artigo, não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

**Art. 17.** As reservas de áreas de conservação da vida silvestre devem ser definidas objetivando a recomposição florestal, conforme orientação do órgão ambiental.

**Art. 18.** O habite-se e o licenciamento para inicio de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada a sistema adequado de tratamento de efluentes e atendendo às demais exigências ambientais.

**Art. 19.** No que se refere ao limite e delimitação das zonas, aplicam-se as regras deste artigo, assim enumeradas:

- I - quando as zonas não possuirem elementos físicos marcantes para delimitação do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, lotamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos, pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;
- II - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendidas as condições previstas nos incisos I e III;
- III - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários, por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;
- IV - constatada a inexistência de área de conservação ou de área de

preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvido o Conselho da APA do Piraquara, de acordo com a localização e características da área, informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento; e

- V - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

**Art. 20.** As atividades agrossilvopastoris e de turismo deverão atender, respectivamente:

- I - a implementação das atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas atividades deverão seguir a orientação de plano próprio de manejo; e
- II - as atividades de turismo ecológico, rural e étnico deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

**Art. 21.** No que se refere à Área de Tombamento da Serra do Mar, a implantação de novas atividades, no trecho da Área de Tombamento da Serra do Mar, que coincide com a Zona de Conservação da Vida Silvestre I, bem como a implantação de novas atividades, tendo em vista o objetivo de proteção do entorno da Área de Tombamento da Serra do Mar, numa faixa de mil metros externa ao seu perímetro, deverá seguir a orientação da Secretaria de Estado da Cultura, através da unidade administrativa competente, bem como do órgão ambiental estadual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** O proprietário de edificações existentes dentro da APA Estadual do Piraquara, em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terá prazo de dois anos, contados da publicação deste, para implantação de sistema adequado de tratamento de efluentes sanitários, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 23.** Os responsáveis por atividades implantadas dentro da APA Estadual do Piraquara, as quais estejam em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terão prazo de dois anos, contados a partir da publicação deste, para se adequarem à emissão de efluentes, de forma a atender os padrões ambientais da legislação específica.

**Art. 24.** Os processos referentes ao parcelamento e ocupação do solo na APA Estadual do Piraquara, em tramitação, e protocolados até a data da publicação deste Decreto, poderão ser concluídos com base no zoneamento anterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** As atividades que não foram relacionadas na classificação hierárquica, de que trata este Decreto, serão enquadradas como casos omissoes.

Parágrafo único. Os casos omissoes serão analisados pelos órgãos ambientais competentes e encaminhados ao Conselho da APA do Piraquara, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

**Art. 26.** Quaisquer revisões e alterações deste Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser objeto de proposição do Conselho da APA do Piraquara, submetidas à anuência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e procedidas mediante a edição de Decreto Estadual.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República

**JAIME LERNER,**  
Governador do Estado

**YARA CHRISTINA EISENBACK,**  
Secretária de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

**JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ CID CAMPÔELO FILHO,**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente Secretário de Estado do Governo  
e Recursos Hídricos

### ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 6706/2002

#### REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PIRAQUARA

##### ANEXO I

###### CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO PARA IMPLANTAÇÃO DO ZONEAMENTO

###### 1. QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO:

###### 1.1 - Habitacional

Edificação destinada à habitação permanente ou transitória;

###### 1.2 - Comunitário

Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

###### 1.3 - Comercial e de serviço

Atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;

###### 1.4 - Industrial

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

###### 1.5 - Agricultura

Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, de modo a atender as necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado consumidor;

###### 1.6 - Mineração

Atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e do sub-solo;

###### 1.7 - Manejo Florestal e/ou Agrossilvopastoril

É o conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvopastoris a fim de que seja possível utilizar otimizadamente os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípua o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

###### 2. QUANTO À NATUREZA:

###### 2.1. Perigosas

Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção

de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

###### 2.2. Nocivas

Atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gaseosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

###### 2.3. Incômodas

Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou perturbações no tráfego, induzindo à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento da APA.

###### 3. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS:

###### 3.1. Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

###### 3.2. Médio Porte

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

###### 3.3. Grande Porte

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

###### 4. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAL:

###### 4.1. Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

###### 4.2. Médio Porte

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

###### 4.3. Grande Porte

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

###### 5. QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA:

###### 5.1. Permitidas

Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

###### 5.2. Permissíveis

Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

###### 5.3. Proibidas

Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

###### 6. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO:

###### I - USO HABITACIONAL

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subclasseando-se em:

###### 1.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

- edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família.

###### 1.2 - HABITAÇÃO COLETIVA

- edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.

###### 1.3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE

- mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares, agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.

###### 1.4 - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL

- edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como:

###### a) Albergue;

###### b) Alojamento Estudantil, Casa do Estudante;

###### c) Asilo;

###### d) Convento, Seminário;

###### e) Internato;

###### f) Orfan

d) Sanatório, Casa de Saúde.

#### II.2.4 - COMUNITÁRIO 2 – CULTO RELIGIOSO

a) Casa de Culto; e

b) Templo Religioso.

II.3 - COMUNITÁRIO 3 – atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

#### II.3.1 - COMUNITÁRIO 3 – LAZER

a) Centro de Equitação, Hipódromo;

b) Circo, Parque de Diversões; e

c) Rodeio.

#### II.3.2 - COMUNITÁRIO 3 – ENSINO

a) Campus Universitário; e

b) Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.

#### III – USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelece-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o prêmio de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

#### III.1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

##### III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL

Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, subclassificando-se em:

##### III.1.1.1 - COMÉRCIO VICINAL 1

a) Açougue;

b) Armarinhos;

c) Casa lotérica;

d) Drogaria, Ervário, Farmácia;

e) Floricultura, Flores Ornamentais;

f) Mercearia, hortifrutigranjeiros;

g) Papelaria, Revistaria;

h) Posto de Venda de Pães; e

i) Vídeo-lojadora.

##### III.1.1.2 - COMÉRCIO VICINAL 2

a) Bar;

b) Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria;

c) Comércio de Refeições Embaladas;

d) Lanchonete;

e) Leiteria;

f) Livraria;

g) Panificadora;

h) Pastelaria;

i) Posto de Venda de Gás Liquefeito;

j) Relojaria; e

k) Sorveteria.

##### III.1.2 - SERVIÇO VICINAL

Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, subclassificando-se em:

#### ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 5706/2002

#### REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PIRACUARA

#### ANEXO II

#### QUADROS DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### QUADRO I - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA I – ZUC I

#### PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS								OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO TESTADA (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA ALINH. PREDIAL (PAV.)	REDUZ. MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)						
- Habitação unifamiliar – uma por lote <sup>11</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>12</sup>	- Comércio e serviço de bairro <sup>13</sup> - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Lazer e Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso <sup>14</sup>	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos	-	1	50	2	5	25	- Facultado 1,5 m no caso de haver abertura nas divisas						

<sup>11</sup> Nos lotamentos já aprovados será permitida uma residência unifamiliar por lote.

<sup>12</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>13</sup> QUADRO II - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II – ZUC II

#### PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS								OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO TESTADA (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA ALINH. PREDIAL (PAV.)	REDUZ. MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)						
- Habitação unifamiliar <sup>11</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>12</sup>	- Comércio e serviço de bairro <sup>13</sup> - Comunitário 2 <sup>15</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso <sup>14</sup>	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos	50	1	50	2	5	25	- Facultado 1,5 m no caso de haver abertura nas divisas <sup>16</sup>						

<sup>14</sup> Permitido 01 (uma) habitação unifamiliar por lote em lotamentos já aprovados, desde que implantados de acordo com as exigências do órgão ambiental.

<sup>15</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>16</sup> Da empreendimentos com porte superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) somente serão licenciados mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>17</sup> Conforme lotamento aprovado.

<sup>18</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 2,50 m.

#### QUADRO III - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA I – ZOO I

#### PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS								OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO TESTADA (m²)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA ALINH. PREDIAL (PAV.)	REDUZ. MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)						
- Habitação unifamiliar <sup>11</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>12</sup>	- Habitação Institucional <sup>19</sup> - Habitação Transitoria 1 e 2 <sup>20</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso <sup>14</sup> - Estabelecimentos Agroindustriais <sup>21</sup> - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral, destinadas a revenda, com estoque até 500,00 m² (cinco mil metros quadrados) e abertura de 10% da área total da edificação com altura máxima de 500 m <sup>21</sup> - Armazéns e silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários <sup>22</sup> - Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreio <sup>23</sup>	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos	5.000/20	0,6	80	2	10	50	2,50						

<sup>19</sup> Densidade máxima de 02 (duas) habitações/sala em lotamentos, sendo permitível uma habitação adicional para casal por lote.

<sup>20</sup> Para condôminos residenciais horizontais, a densidade máxima será de 2 (duas) habitações/sala, atendendo uma fração privativa mínima de 1.000,00 m², desde que haja uma reserva de área de comum de 10% da área total do imóvel, conforme orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes à Zona de Conservação de Vida Silvestre II e Preservação do Fundo de Vida, devem ser incorporadas ao empreendimento, podendo ser consideradas para fins de cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 5.000,00 m².

<sup>21</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>22</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>23</sup> A implementação da atividade agropecuária existente e a implantação do plano próprio de manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.

<sup>24</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 5,00 m.

#### III.1.2.1 - SERVIÇO VICINAL 1

a) Profissionais Autônomos;

b) Atelier de Profissionais Autônomos; e

c) Serviços de Datilografia, Digitação, Manicure e Montagem de Bijuterias.

#### III.1.2.2 - SERVIÇO VICINAL 2

a) Agência de Serviços Postais;

b) Bilhar, Snooker, Pebolim;

c) Consultórios;

d) Escritório de Comércio Varejista;

e) Instituto de Beleza, Salão de Beleza; e

f) Jogos Eletrônicos.

#### III.2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como:

a) Academias;

b) Agência Bancária;

c) Borracharia;

d) Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria;

e) Comércio de Material de Construção;

f) Comércio de Veículos e Acessórios;

g) Escritórios Administrativos;

h) Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres;

i) Estacionamento Comercial;

j) Joalheria;

k) Oficina Mecânica de Veículos; e

l) Restaurante, Rotiseria.

#### III.3 - COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como:

a) Buffet com Salão de Festas;

b) Centros Comerciais, Shopping Center;

c) Clínicas;

d) Edifício de Escritórios;

e) Entidades Financeiras;

f) Escritório de Comércio Atacadista;

g) Imobiliárias;

h) Lojas de Departamentos;

i) Sede de Empresas;

j) Serv-Car;

k) Serviços de Lavagem de Veículos, lava-Rápido;

l) Posto de Serviço de Manutenção de Veículos;

m) Ataúdes fúnebres e Urnas;

n) Serviços Públicos; e

o) Supermercados.

#### III.4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por

seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como:

a) Agenciamento de Cargas;

b) Marmorarias;

**QUADRO VII - ZONA DA REPRESA - ZREP  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSEVEL	PROIBIDO	LOTE MINIMO/TESTADA (m²/m)	COPFC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RESCO MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMIS. PAV. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Atividades de vela e remo (1) - Pesca desportiva (com uso de canoas e lanchas de motor) (2) - Outras atividades náuticas que não utilizem motores à combustão (3)	- Pesquisa científica (4) - Outros esportes (5) - Recuperação de áreas degradadas (6)	- Balneabilidade O uso de embarcações a motor (Inclusive jet-skis) - De atividades de pesca intensiva com uso de rede, tamisa, espigão e outros utensílios do comércio de pesca. Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.							

(1) Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

**QUADRO VIII - ZONA DE PRESERVAÇÃO DA REPRESA - ZPRE  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSEVEL	PROIBIDO	LOTE MINIMO/TESTADA (m²/m)	COPFC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RESCO MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMIS. PAV. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recuperação de áreas degradadas	- Acesso à represa através de parques públicos, desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra (7)	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.							

(1) O licenciamento deverá estar vinculado à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio à fiscalização e de execução de projetos visando a melhoria da qualidade ambiental do lago e do seu entorno.

(2) As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental do órgão ambiental, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no reservatório.

(3) Os acessos deverão ser restritos e controlados pelo empreendedor (Prefeitura/SANEPAR).

**QUADRO IX - ZONA DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE - ZPPV  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSEVEL	PROIBIDO	LOTE MINIMO/TESTADA (m²/m)	COPFC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RESCO MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMIS. PAV. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recomposição florestal e recuperação de espécies nativas (8) - Recuperação de áreas degradadas (9)	- Pesquisa científica (10) - Atividades ligadas à educação ambiental (11) - Atividades que permitem o uso moderado e auto-sustentado da biota (12)	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.							

(4) Mediante licença prévia do órgão ambiental.

(5) Conforme plano próprio de manejo aprovado pelo órgão ambiental.

**QUADRO X - ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE I - ZCVS I  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSEVEL	PROIBIDO	LOTE MINIMO/TESTADA (m²/m)	COPFC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RESCO MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMIS. PAV. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
Conforme Edital de Tombamento da Serra do Mar e demais legislações pertinentes à área (13)									

(13) Mediante licença do órgão ambiental competente e orientação da Secretaria de Estado da Cultura / Coordenadoria do Patrimônio Cultural.

**QUADRO XI - ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE II - ZCVS II  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO										
PERMITIDO	PERMISSEVEL	PROIBIDO	LOTE MINIMO/TESTADA (m²/m)	COPFC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RESCO MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMIS. PAV. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)				
- Recomposição florística com espécies nativas - Recuperação de áreas degradadas	- Pesquisa científica (14) - Atividades de educação ambiental (15) - Manejos sustentáveis da biota (16) - Uma habitação unifamiliar por lote (17) - Uma habitação complementar por lote para casal	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.						0,2	10	2	10	90	5

(14) Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

(15) Conforme plano próprio de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

(16) Somente em lotes totalmente inseridos na Zona de Conservação da Vida Silvestre II.

(17) Nas lotes existentes com área superior a 20.000 m², será permitível uma habitação unifamiliar a cada 2 ha.

(18) Observando-se a legislação ambiental que trata do corte de vegetação no Estado do Paraná.

**QUADRO XII - ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA  
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSEVEL (19)	PROIBIDO	LOTE MINIMO/TESTADA (m²/m)	COPFC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RESCO MIN. ALINH. PREDIAL (m)	TAXA PERMIS. PAV. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
Habitação unifamiliar (20) Usos agropecuários (21)	- Habitação de uso Institucional (PA) - Comunitário 1 - Comunitário 2 - Ensino e Culto Religioso - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal e mineral destinadas à venda direta com até 500 m² (22) - Atividades ligadas ao ecoturismo e turismo rural, tais como restaurante, pousada, albergue e hotel, camping, clubes, sociedade recreativa, turismo ecológico e turismo esportivo, posto de venda de produtos locais e outras atividades similares ou correlatas. (23)	- Os usos definidos no art. 6º e todos os demais usos.	20.000/40	0,2	10	2	10	75	5

(19) Permitida uma moradia complementar por lote.

(20) As atividades agropecuárias existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do plano próprio de manejo, adotando as práticas de conservação do solo e respeitando adequadamente a vegetação.

(21) Atividades que não permitem effluentes líquidos.

(22) Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitada pelo órgão ambiental.

(23) Permite a realização de atividades de apoio ao turismo rural.

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 6706/2002  
REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PIRAUARA**
**ANEXO III**
**MAPA - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO APA DO PIRAUARA**

**Áreas de Urbanização Consolidada**

- ZUC I - Zona de Urbanização Consolidada I
- ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II

**Áreas de Ocupação Orientada**

- ZOO I - Zona de Ocupação Orientada I
- ZOO II - Zona de Ocupação Orientada II

- CEUT - Corredor Especial de Uso Turístico
- CEUS - Corredor Especial de Uso de Serviço

**Áreas Rurais**

- ZUA - Zona de Uso Agropecuário

**Áreas de Restrição à Ocupação**

- ZCVS I - Zona de Conservação da Vida Silvestre I
- ZCVS II - Zona de Conservação da Vida Silvestre II
- ZPPV - Zona de Preservação do Fundo de Vale
- ZREP - Zona de Represa
- ZPIR - Zona de Preservação da Vida Silvestre

**Observações:**

- Fazenda Encontro de Águas: de fronteira com a Serra do Mar, 1000m a partir da fronteira da APA.
- Lotes agronegociados, da inclusão no sistema de titulação.

Loteamento

Comerc.

Loteado

1:50.000

Novembro/2002

**Zoneamento Ecológico-Econômico**
**APA do Piraúara**

Área de Proteção Ambiental do Piraúara